

A. I. N° - 206952.0250/04-2
AUTUADO - HOTEL NOVO PLANO LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 01.12.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0436-02/05

EMENTA: ICMS. EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO FISCO. MULTA. Provado o fato. A alegação do autuado de que o equipamento teria sido autorizado não procede, pois há tempos que a legislação baiana veda o uso dos antigos equipamentos conhecidos como “máquinas registradoras” (Decreto nº 7.636/99, com suas alterações, e Decreto nº 8.882/04). Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/11/04, acusa o contribuinte de utilizar um ECF (equipamento emissor de cupom fiscal) sem autorização do fisco, além de estar com um lacre partido, sendo aplicada a multa de R\$ 4.600,00.

O autuado apresentou defesa alegando que a acusação fiscal é falsa, como prova o próprio Termo de Ocorrência, nos itens 4.1, 4.2, 4.4 e 4.5, onde consta que o referido equipamento está devidamente credenciado e atende à legislação pertinente, pois a única irregularidade encontrada consiste em que um dos lacres estava partido, circunstância essa que só foi percebida pelo autuante com o seu poder investigativo e devido a denúncia, talvez do próprio agressor que danificou o lacre, por ser o autuado um estabelecimento dormitório. Argumenta que por essa pequena irregularidade não cabe a apreensão do ECF e sim a notificação para reparar o lacre danificado, uma vez que o outro lacre estava intacto. Considera que a penalidade aplicada não está corretamente tipificada, haja vista a descrição feita no Auto de Infração e no termo de ocorrência. Pede que a autuação seja declarada improcedente, ou que, se julgada procedente, seja substituída a multa pela prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “d”, item 2, da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$ 460,00.

O fiscal autuante prestou informação observando que o autuado não trouxe em sua peça de defesa provas suficientes para fazer jus ao seu pleito, pois lhe falta documentação comprobatória respaldada em lei. Informa que o contribuinte se encontra cadastrado como empresa de pequeno porte, explorando a atividade de hotel. Aduz que o contribuinte estava fazendo uso de um equipamento de controle fiscal do tipo MR-MF, marca DISMAC, modelo CRE 528 MF, sem o selo de autorização da SEFAZ e com um dos lacres rompido. Quanto à alegação do autuado de que o referido equipamento estaria credenciado pelo fisco, de acordo com o termo de ocorrência à fl. 28, o fiscal contrapõe que aquele termo foi um documento hábil de autorização para uso do equipamento até 31/12/00, passando a partir de 01/01/01 ser obrigado o uso de ECF, e não de máquina registradora, nos termos do Decreto nº 7.636/99, alterado pelos Decretos nº 7.674/99, 7.831/00, 7.980/01 e 8.038/01. Conclui dizendo que, como o contribuinte não atendeu ao disposto no decreto supracitado, não constando no sistema informatizado da SEFAZ qualquer tipo de solicitação do contribuinte ou autorização de uso de ECF, e considerando que o equipamento da marca DISMAC, modelo CRE 528, que é do tipo de máquina registradora com memória fiscal, e não ECF, e o autuado foi flagrado fazendo uso dele, a autuação deve ser julgada procedente, pois o fato se enquadra no art. 824-H, inc. I, do RICMS, com a multa prevista no art. 42 inc. XIII-A, alínea "c", item 3, da Lei nº 7.014/96.

Foi mandado dar ciência ao sujeito passivo acerca do teor da informação fiscal e dos elementos acostados por ele. O contribuinte não se manifestou.

VOTO

O contribuinte é acusado de utilizar equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) sem autorização do fisco, além de estar com um lacre partido.

A alegação do autuado de que o equipamento teria sido autorizado não procede, pois há tempos que a legislação baiana veda o uso dos antigos equipamentos conhecidos como “máquinas registradoras”. Tal vedação foi estabelecida pelo Decreto nº 7.636/99 (alterado pelos Decretos nº 7.674/99, 7.831/00, 7.980/01, 8.038/01, 8.088/01, 8.276/02 e 8.787/03), que determinou a obrigatoriedade do uso de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF). Este decreto foi revogado pelo Decreto nº 8.882/04, que procedeu à Alteração nº 51 do RICMS, diploma este que continua regulando a matéria.

O autuado pede que a autuação seja declarada improcedente, ou que, se julgada procedente, seja substituída a multa pela prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “d”, item 2, da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$ 460,00.

Por outro lado, a multa estipulada no Auto de Infração é a prevista no art. 42, XIII-A, alínea “c”, item 3, da supracitada lei, no valor de R\$ 4.600,00.

Resta, então, analisar qual das multas é a cabível, de acordo com a tipicidade cerrada do fato: utilização de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) sem autorização do fisco.

A Lei nº 7.014/96, no art. 42, XIII-A, “c”, 3, prevê a multa de R\$ 4.600,00,

“3 – ao contribuinte que, sem autorização específica do fisco estadual, utilizar, em seu estabelecimento, equipamento de controle fiscal;”

Já na alínea “d”, 2, é prevista multa de R\$ 460,00,

“2 – ao contribuinte que mantiver, na área de atendimento ao público, equipamento de controle fiscal sem lacre, com lacre violado, ou sem o adesivo destinado a identificar sua respectiva autorização de uso;”

A interpretação que faço dos dispositivos em cotejo é esta: a primeira multa, de R\$ 4.600,00, aplica-se quando o contribuinte utiliza em seu estabelecimento equipamento de controle fiscal sem autorização específica do fisco estadual. A segunda multa, de R\$ 460,00, aplica-se quando o contribuinte, estando autorizado pelo fisco a utilizar o equipamento, faz uso de equipamento sem lacre, com lacre violado ou sem o adesivo destinado a identificar sua autorização de uso.

Sendo assim, a multa cabível é a primeira.

Está correta a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206952.0250/04-2**, lavrado contra **HOTEL NOVO PLANO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 4.600,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, “c”, 3, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN REIS FONTES – JULGADOR